



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002719-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35453

Habeas Corpus nº 3002719-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS

Impetrado: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande /SP

EMENTA: HABEAS CORPUS – DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, I).

1 – IMPETRAÇÃO VISANDO A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE DIANTE DE ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, ACENANDO-SE COM A FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E COM A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA POR CONTA DE FUTURA PENA EM CASO DE CONDENAÇÃO – ALEGADO CABIMENTO DA

2 - DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, REFERIDAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO SEM EMBARGO DE CONCISÃO, SATISFEITA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, XI).

3 - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE PROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA, JUSTIFICANDO-SE A CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA – CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO ALIADAS AO REGISTRO DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO QUE AUTORIZAM VISLUMBRAR O FOMENTO À PRÁTICA DE NOVOS DELITOS, AFIRMANDO-SE NO CASO A CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA VALIDAR A MEDIDA EXTREMA – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PREVISÃO DA FUTURA DOSAGEM DAS PENAS NA VIA DO HABEAS CORPUS, SE MOSTRANDO INADEQUADA, NO CASO, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

4 – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande /SP, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva nos autos nº 1504882-35.2024.8.26.0536.

Em suma, o impetrante afirma que os requisitos da privação de liberdade não estão presentes no caso, ressaltando o fato de se cuidar de delito cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, nem havendo risco de reiteração delitiva. Colaciona julgados que reputa favoráveis à sua tese e postula assim seja deferida a liminar com a expedição de alvará de soltura, concedendo-se depois a ordem em definitivo para que o paciente responda em liberdade ao processo, deduzindo pleito subsidiário de imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/07).

Indeferindo-se a liminar, quando se reputou desnecessária a requisição de informes ao juízo apontado como autoridade coatora (v. fls. 12/15), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls. 25/29), vindo os autos digitais conclusos.

É o relatório.

Com o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (AgReg no HC n. 895.999/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. em 5.3.2025; HC nº 675.800/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 7.3.2023; HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020), vê-se que a impetração não merece acolhida.

No caso, o paciente (Felipe) foi preso em flagrante na data de 25 de dezembro de 2024 porque teria subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, dois (2) pneus “meia-vida”, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais) e duas (2) rodas, avaliadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes à 'Siena Automóveis', evadindo-se a seguir mas sendo detido por guardas municipais ainda na posse da 'res furtiva'.

No dia 26 de dezembro seguinte, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se como regular e formalmente em ordem, convertendo-se em prisão preventiva quando referiu a MM Juíza, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, ao registro de reincidência específica do paciente como indicativo da possibilidade de reiteração delitiva, julgando assim necessária a custódia para garantia da ordem pública, considerando ainda a evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato concreto aqui examinado pela só imposição de medidas cautelares diversas (v. fls. 41/43).

Seguindo-se o regular andamento do feito viu-se ofertada a denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, recebida a inicial acusatória em 13 de janeiro de 2025 e designada a audiência de instrução para a data de 6 de maio de 2025. E como se vê de consulta ao sistema de andamentos criminais 'e-SAJ' (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>), ora realizada, em 20 de fevereiro último indeferiu-se pleito de revogação da custódia desde que subsistentes os seus motivos ensejadores.

Desde logo fica o registro de que ao menos nesta via estreita se afigura motivado o decreto prisional, pese alguma concisão, atenta a MM Juíza às particularidades do caso concreto e, inclusive, à condição de reincidente do acusado, não se confundindo a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, e tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Reiterado esse entendimento (**AgReg no RHC n. 237.646/Mg, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2024; AgReg no RE n. 1.033.427/DF, rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 30.10.2023; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**).

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a *“necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...]*”, valendo trazer à colação:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

(...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...) ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Ademais, pese se cuidar de delito cometido sem violência contra a pessoa, não se pode olvidar a condição de reincidente específico do acusado além do registro de maus antecedentes, a autorizar o vislumbre da possibilidade de reiteração delitiva.

Nessa linha, vedado se argumentar com o cabimento de medidas cautelares diversas da custódia, no caso, porquanto segundo a doutrina, *“o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos introduzidos pela Lei 12.403/2011”* (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59).

Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto se mostra duvidosa a imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão dos fatos aqui examinados.

Mostrando-se desfavoráveis as circunstâncias do fato, cumpre ressaltar que é vedado qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação, cujo prognóstico aliás não passaria de mera suposição; adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância, como já se decidiu (**AgReg no RHC nº 202.963/PA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 30.10.2024; AgReg no RHC nº 196.806/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 16.9.2024; RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018**).

Portanto, embora seja medida extrema, a prisão preventiva se mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos. Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do writ, portanto, não se vislumbra.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

IVANA DAVID

Relatora